

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.154, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e
dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O anexo III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.”

ANEXO I

ANEXO III da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS
SERVIDORES EM ATIVIDADE

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	50%
TA > 12	100%

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.464, de 2017, instituiu o Bônus de Eficiência e Produtividade das Carreiras Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho. Contudo, o Anexo III dessa Lei fixou uma regra que impede que o servidor, antes de completados 36 meses de efetivo exercício no cargo, ou seja,



CD/23946.44960-00



* CD 23946.4496000 *



durante o estágio probatório, perceba a totalidade do Bônus a que teria direito. No primeiro ano a partir da investidura no cargo, inclusive, não fará jus a nenhum valor do Bônus.

Essa solução é discriminatória e injusta, além de desmotivadora.

O servidor, assim que investido no cargo, já passa a contribuir, decisivamente, para o alcance das metas de desempenho e eficiência dos órgãos de fiscalização tributária e aduaneira e de fiscalização trabalhista.

Não faz sentido impedir, assim, que já a partir do segundo ano de atividade perceba a integralidade da remuneração.

Nos termos do art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

Ora, se mesmo durante curso de formação que antecede a posse no cargo já é devido auxílio correspondente a 50% da remuneração inicial do cargo, e sendo o Bônus parcela remuneratória, mais razão ainda para que se garanta já a partir da posse no cargo, e pelo primeiro ano de atividade, quando as metas ainda estão sendo cumpridas, o patamar mínimo de 50% do valor atribuído a título de Bônus. E, assim, a partir do segundo ano de atividade, o servidor deve receber de forma isonômica, visto que o Bônus de Eficiência e Produtividade não é atribuído com base em desempenho individual, mas coletivo.

Para solucionar o problema, propõe-se a que sejam incluídos na MP em referência dispositivos visando a assegurar aos servidores e pensionistas o mesmo percentual de bonificação definido na Tabela “a” do Anexo III, aplicável sobre a proporção prevista no caput do art. 7º aos servidores em atividade com mais de 36 meses.

Essa nos parece ser a solução mais justa e equilibrada, cuja importância se destaca ainda mais em face da não regulamentação dessa vantagem, embora já decorridos quase 7 anos de sua instituição.

Sala das Sessões,

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

